

73/89

EMENTA:

Institui o Imposto sobre a Venda de combustíveis líquidos e gases - IVVC e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jupi, Estado de Pernambuco, no cumprimento de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

1º - O Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Consideram-se venda a varejo, as de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor;

2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel;

3º - Constituinte do imposto, é o comerciante, o produtor e o industrial, que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º (primeiro) da presente Lei;

§ 1º - Para efeito de incidência do Imposto do Imposto, considerem-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, ou não, inclusive cooperativas, que praticam a venda a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II - Os órgãos da Administração Pública direta, as Autarquias e Empresas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações que vendam a varejo os produtos sujeitos ao Imposto, ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos responsáveis pelo recolhimento de Imposto devido pelas vendas a varejo, promovidas por contribuinte, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gases.



§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de con-
te substituto, a pessoas diversas das previstas no parágra-
fo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamen-
to do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos trans-
portados e comercializados no varejo, durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resul-
tante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devi-
dos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorpora-
das;

III - A pessoa física ou jurídica de direito prá-
vado que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comér-
cio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e conti-
nuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou
sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaboram direta ou indire-
tamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

- Outras pessoas físicas ou jurídicas que te-
nham interesse comum na situação que constitui fato gerador da o-
brigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação de IVVG
o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mé-
rcaderia no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento,
o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua ativida-
de em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de com-
bustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor
de venda a varejo de combustível líquido e gasoso ao consumidor.



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
RECEITA MUNICIPAL
http://ci.oi.br:8080/solucoes/inf.br/transparencia/Municipal/download/13-20230302113914.pdf



Parágrafo Único - O montante de Imposto integra a base de cálculo a que se refere o artigo anterior, contido o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive, dos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive ao imposto retido na fonte;

II - Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto ou débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações evidentemente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;

III - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão de notas fiscais;

IV - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativos a receitas não escrituradas ou



assinado por: idUser 83
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/13-20230302113914.pdf

o transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inedôneo;

V - Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte, que não o recebe na fonte ou não recolheu;

VI - Multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - Multa de 05% (cinco) UR (unidade de referência) à falta de emissão de documento fiscal.

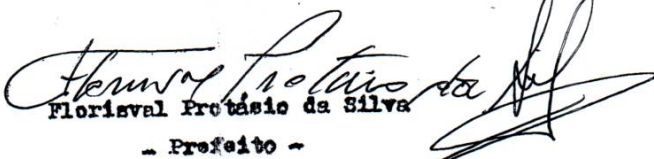
Art. 11º - O Poder Executivo estabelecerá o critério de cobrança do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVO.

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá ~~a modalidade de livros e documentos fiscais~~ referentes ao imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVO, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes até a edição e regulamentação da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SNIIEF.

Art. 13º - A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de fevereiro de 1989


Florisval Protásio da Silva
- Prefeito -